



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10140.003501/2002-77
Recurso nº : 132.757
Acórdão nº : 303-32.673
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : AGROPECUÁRIA RIBEIRÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

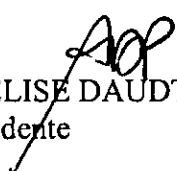
ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : 303-32.673

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 88/91), nos termos do art. 15 da Lei n. 9.393/96, por meio do qual se exige o pagamento de diferença do ITR (exercícios 1998), acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, onde se apurou que o contribuinte declarou 29.833,70 ha como área total do imóvel, correspondente a 51 matrículas e 6.125,10 ha como área de utilização limitada, entretanto, só efetuou averbação da reserva legal, conforme preceitua a Lei 4771/65, antes de 1º de janeiro de 1998, à margem da inscrição das matrículas 4368, 17147, 3473 e 16225, o que corresponde a um total de 272,97 ha, e ainda, não foi apresentada documentação requerida para comprovação de que a diferença entre o valor da reserva legal averbada e o valor declarado como a utilização limitada esteja enquadrado em uma das outras situações descritas no § 3º do art. 10 da IN SRF 43/97, alterada pela IN SRF 67/97.

O contribuinte, apresentou documentos de fls. 03/87

Ciente do Auto de Infração (AR – fls. 95), o contribuinte apresentou a Impugnação de fls.104/139, aduzindo em suma, que:

(i) a suposta irregularidade descrita no Auto de Infração configura, no máximo, uma infração de natureza formal, pois o contribuinte não teria realizado a averbação de parte da área de reserva legal, antes de 1º de janeiro de 1998, não se afirmando em momento algum que a referida reserva legal não existe, ou que existia em área diversa dos 6.125,10ha declarados pelo contribuinte no Documento de Informação e apuração do ITR – DIAT, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento do tributo em referência;

(ii) padece de nulidade o Auto de Infração formalizado quando descreve em tese, uma infração formal, a tardia averbação de parte da reserva legal, mas aplica uma sanção que seria própria a uma infração material, a inexistência efetiva da aludida reserva, esta no entanto, não descrita em momento algum, do que resulta um lançamento, ao ver do contribuinte, indevido em sua totalidade;

(iii) tratando-se de lançamento sujeito à homologação, uma vez entregue o documento de informação e apuração do ITR, o DIADT, é claro que a Autoridade fiscal pode e deve fiscalizar e averiguar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, todavia, nesse caso, o procedimento traçado na IN nº 43/97, não corresponde ao adotado;

Processo nº : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : 303-32.673

(iv) em momento algum, a legislação autoriza seja sumariamente desconsiderada a informação do contribuinte, e em lugar dela, seja introduzida uma presunção, pois, no auto impugnado, nem mesmo a assertiva de que as informações prestadas pelo contribuinte a respeito da reserva legal seriam incorretas foi feita;

(v) conforme preconiza o art. 47, caput e § 1º do Decreto nº 4.382/02, ao revisar a declaração do contribuinte, a fim de verificar a correção das informações prestadas, deve a autoridade ater-se aos elementos que dispuser, no caso concreto, as referidas matrículas juntadas aos autos e o aludido documento firmado por engenheiro agrônomo, que evidenciam a existência da área de reserva legal declarada;

(vi) o art. 28, parágrafo único da IN 43/97, estende, ao ITR, as multas formais ou materiais estabelecidas na legislação tributária, portanto, pela descrição feita no Auto de Infração caberia, a lavratura de um novo auto de infração para a exigência de multa, não mais, isso “ad argumentandum tantum”, porque tal formalidade acessória, não era sequer exigível, tendo sido atendida na forma devida, muito antes da ação fiscal;

(vii) para que sejam consideradas as informações prestadas pelo contribuinte, exige a legislação que, fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, conforme dispõe o art. 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, com redação dada pela MP 1.956/00, onde trata-se de omissão de formalidade essencial, pois se a Lei fiscal traçou um procedimento, o agente fiscal não está autorizado a seguir caminho diferente pelo princípio maior da legalidade, que deve regular o processo administrativo fiscal;

(viii) a prova carreada aos autos pelo Auditor, demonstra precisa e detalhadamente que a reserva legal existe na exata medida declarada ao fisco e que, por isso a tributação, do ponto de vista material, está correta e acertada, nada havendo a ser exigido do contribuinte com relação ao mencionado exercício, tendo o fisco o ônus de provar que a reserva legal declarada pelo contribuinte no ano base de 1988 não existia ou que existia em extensão menor;

(x) por essa razão a jurisprudência administrativa e judicial, tem rechaçados lançamentos efetuados com base em meras presunções, ou estribados exclusivamente em detalhes formais, deixando de lado a hipótese de incidência material, sendo nesse sentido, o precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se demonstra que, mesmo no lançamento por arbitramento, o que nem é o caso, há de prevalecer a materialidade do fato gerador;

Processo nº : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : 303-32.673

(xi) a jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento e exige que a materialidade do fato gerador seja cumpridamente comprovada na autuação, assim, por exemplo no acórdão nº 101.93.027, a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes asseverou que mera suspeita não serve para fundamentar lançamento, sendo preciso a prova in casu;

(xii) quanto ao registro, o máximo que ele faz é dar a prova com eficácia com efeito erga omnes da existência da referida reserva, nunca constituí-la ou cria-la, sendo que tal prova, existe nos autos e beneficia a peticionária;

(xiii) analisando a Lei nº 9.393/96, acha-se perfeitamente definido o fato gerador do ITR, notadamente no que diz respeito à conceituação da área tributável, onde nessa mesma Lei, em seu art. 14, estabelece que se as informações constantes do DIAT ou DIAC forem inexatas, o fisco deverá efetuar a devida apuração, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído e os dados da área total, área tributável e grau de utilização do imóvel apurados em procedimentos de fiscalização;

(iiv) definitivamente, a Lei nº 9.393/96, não autoriza que, diante da ausência de averbação ou mesmo diante da postergação de averbação, simplesmente seja desconsiderada a área de reserva, onde, igualmente tal Lei, não estabelece qualquer multa para o caso de a averbação de que se trata tenha ocorrido depois da declaração, mas antes da ação fiscal;

(xvi) ao que se refere à questão ambiental, esta foi submetida ao crivo do órgão competente, a SEMADES, que a examinou e a chancelou, havendo uma presunção de legitimidade dos atos administrativos, mormente quando emanados daquele a quem compete a verificação dessa questão;

(xvii) como o contribuinte estava dispensado da apresentação do ato declaratório do Ibama, estava, na verdade, dispensado da realização de qualquer formalidade para proceder à exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do tributo, já que esta era a única prevista expressamente na legislação onde, deste modo, a exigência da averbação da reserva à margem da matrícula do imóvel decorre, ou de uma interpretação extensiva e equivocada dos normativos em comento, mantendo-se a exigência de uma formalidade preliminar quando dispensada a realização da formalidade principal;

(xvii) a fiscalização iniciou-se somente no mês de outubro de 2002, quando da intimação do contribuinte, e de outro lado, as averbações referentes à área de reserva legal são todas anteriores a essa data, onde, ao início da ação fiscal, todos os atos formais já haviam sido atendidos pelo contribuinte, sendo que não haveria qualquer imposto adicional a ser recolhido,

Processo nº : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : 303-32.673

na exata medida em que a obrigação principal fora corretamente apurada quando da declaração e o quantum a pagar devidamente recolhido.

Por tais motivos, requer seja julgada improcedente a ação fiscal, cancelando-se definitivamente o lançamento e/ou subsidiariamente sejam reduzidos os juros de mora, pelas razões aduzidas.

Anexa documentos as fls. 140/167

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande / MS (fls. 170/184), esta entendeu pela procedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural– ITR
Exercício: 1998

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica, destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A protocolização no IBAMA, da solicitação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, após o prazo legalmente previsto, não faz prova a favor da exclusão da área de Preservação Permanente, para efeito da apuração do ITR.

RESERVA LEGAL.

A área de utilização Limitada (Reserva Legal), para fins de exclusão do ITR, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, a época do respectivo fato gerador, bem como incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente no IBAMA.

Lançamento Procedente”

Processo nº : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : 303-32.673

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivamente (AR fls. 189) Recurso Voluntário (fls. 191/231), reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos de sua Peça Impugnatória, bem como ressaltando, em suma, que:

(i) no caso concreto, o fato descrito no Auto de Infração consiste em que parte das averbações das reservas legais teriam sido realizadas após 1º de janeiro de 1998, não se afirmando de outro lado, que a área de reserva legal em questão não existiria, na forma e extensão declaradas pelo contribuinte, ou, a contrário senso, que a área tributável seria maior do que a constante das informações prestadas pela peticionária;

(ii) o que se descreve portanto, é uma infração formal, que corresponderia à inobservância de uma obrigação tributária acessória – averbação, supostamente tardia da área de reserva legal no RI – e não, uma infração material, que equivaleria ao fato gerador do imposto – área tributável maior do que a declarada, ficando claro, que a penalidade aplicada na espécie, corresponde à aplicável para as hipóteses de infração material, e esta, no entanto, não descrita em momento algum;

(iii) somente a descrição de uma infração material poderia levar à constituição do crédito pretendido, ou seja, somente a afirmação, por óbvio, devidamente comprovada de que a área de reserva legal declarada pelo contribuinte não é, materialmente, área de reserva legal, poderia justificar a reincidência do tributo, não podendo o suposto desatendimento a uma obrigação tributária acessória, fazer surgir o fato gerador do imposto, onde antes não havia, onde neste sentido, já decidiu o Eg. Conselho de Contribuintes;

(iv) neste sentido, inclusive a r. decisão a quo rejeita a realização de perícia técnica requerida no intuito de complementar a prova constante nos autos da existência da referida área, porque, no entendimento da Turma Julgadora, o caso exigiria apenas examinar o cumprimento da formalidade de averbação no RI;

(v) ainda, a própria decisão reconhece não haver qualquer infração material ou, quando menos, dispensa o exame quanto à sua ocorrência, não importando nos termos do acórdão recorrido, se a área declarada pelo contribuinte, é efetivamente de reserva legal, pois, para decidir quanto à procedência do lançamento, releva apenas examinar, a partir da descrição constante do Auto de Infração, o entendimento ao requisito formal, de sua averbação no Registro de imóveis;

(vi) o descompasso entre a infração descrita no Auto de Infração e a sanção aplicada, todavia não foi adequadamente examinada pela

Processo nº : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : 303-32.673

decisão recorrida, que se limitou a afirmar, de modo genérico, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, alegando não ter decorrido daí qualquer prejuízo para a defesa do contribuinte, não merecendo ser acolhida tal conclusão;

(vii) diante de tal situação, vê-se o contribuinte a defender-se de uma acusação que não conhece exatamente qual é, pois nenhuma infração de natureza material, que pudesse justificar a consequência determinada no Auto de Infração, de exclusão de parte da área de reserva legal declarada, foi minimamente descrita no Relatório Fiscal;

(viii) a sanção aplicada no Auto de Infração, pressupõe a prestação por parte do contribuinte de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, relativas à extensão da referida área isenta, embora nada disso tenha sido descrito no Auto de Infração, acaso não reconhecida a preliminar anterior, mantendo-se a exigência fiscal, como se houvesse incidido em infração material, quando menos é de se exigir que o procedimento previsto em lei para casos tais seja respeitado, sob pena de também por essa razão ser declarado nulo o lançamento, determinando, neste sentido, o art. 14 da Lei nº 9393/96, que para se apurar suposta inveracidade nas informações prestadas pelo contribuinte seja instaurado procedimento de fiscalização, formalidade essencial que, acaso tivesse sido realizada no caso concreto, constatar-se-ia de plano, a improcedência do lançamento;

(ix) o procedimento de fiscalização exigido pelas normas de regência não teve lugar no caso concreto, pois, as informações prestadas pelo contribuinte foram desconsideradas, a existência da área de reserva legal declarada não foi investigada, as provas apresentadas nesse sentido sequer foram examinadas, e o lançamento foi formalizado com base não no fato de que tal área não existiria, mas na circunstância de que a sua averbação teria sido realizada tardiamente;

(x) o procedimento traçado na Lei Federal e na Instrução Normativa não corresponde ao realizado no caso concreto, pois, a aquisição de fls. 02 não corresponde ao levantamento determinado pela Legislação, porquanto as informações solicitadas sequer permitiriam considerar, em caso concreto, dados da área total, área tributável e grau de utilização do imóvel;

(xi) efetivamente, se o procedimento de fiscalização que a Lei impunha fosse realizado, era indispensável por duas razões: primeiro, porque serviria para afastar qualquer dúvida quanto à existência da reserva legal à época do fato gerador evidenciando a insubsistência do lançamento formalizado e, segundo, porque ao fisco compete determinar a base de cálculo do tributo, pelo que, objetivada a informação prestada pelo contribuinte de que a área em questão caracterizava-se como reserva legal, deveria a fiscalização investigar e

Processo nº : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : 303-32.673

demonstrar qual era, a final, a utilização feita da referida área, circunstância que teria repercussão inclusive na determinação na alíquota aplicável;

(xii) não compactuando com o entendimento de que a averbação da área de reserva legal é suficiente para comprovar a sua existência, deveriam os doutos autuadores, então, ter buscado outros elementos que permitissem verificar a veracidade dos dados fornecidos pelo contribuinte, pois, desconsidera-los pura e simplesmente, sem antes promover um procedimento de fiscalização, não é permitido pela legislação de regência;

(xiii) deve ser observado, contudo, que nos termos do art. 142 do CTN, ao fisco compete determinar a matéria tributável, não sendo suficiente, objetar os dados declarados pelo contribuinte, e ainda, admitindo-se a ad argumentandum, estarem corretas as conclusões do Auto de Infração, não bastava afirmar que a área de reserva legal, não tinha a dimensão de 6.125,20ha informada pela peticionária, mas de apenas 272,97ha, onde seria necessário, para determinar a matéria tributável adequadamente, investigar qual a utilização efetiva da referida área;

(vx) desta forma, pelo procedimento traçado na Legislação Federal, bem como nas instruções administrativas, o Auto de Infração é nulo, por ofensa ao princípio da legalidade, e ainda, tal circunstância caracteriza cerceamento do direito do contribuinte à produção de prova, pois ainda que o ônus seja do fisco de demonstrar serem falsas as informações declaradas, não se poderia negar ao contribuinte a oportunidade de demonstrar a veracidade das mesmas, conforme disposto na Lei nº 9.784/99;

(xv) consoante a jurisprudência do Eg. Conselho a averbação da área de reserva legal, como ocorrido no caso concreto, ainda que posterior ao fato gerador, é prova da sua pré-existência, justificando a sua exclusão da área tributável, entendendo nesse sentido, que a peticionária apresentou o documento de fls. 73-83, (laudo elaborado por técnico habilitado, descrevendo de forma detalhada a área de reserva legal existente no imóvel);

(xvi) o contribuinte, juntou aos autos, prova incontroversa da existência da área isenta declarada no DIAT, e para complementar a prova documental, requereu a realização de perícia técnica, por meio da qual, igualmente seria possível comprovar a existência da área de reserva legal, caracterizando tal situação em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, porquanto rejeitado o exame e a realização da prova necessária para que fosse afastada a exigência tributária, o que determina a nulidade do acórdão recorrido;

(xvii) no que se refere à averbação das reservas legais, originalmente a legislação não fazia qualquer referência quanto ao momento de

Processo nº : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : 303-32.673

sua efetivação, onde na verdade, não havia qualquer referência quanto ao momento de sua efetivação, onde na verdade, não havia relação com a definição da base de cálculo do ITR, conforme dispõe o art. 16, § 2º da Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89;

(xviii) por fim, a definição do momento para a averbação da reserva só veio com a IN/SRF nº 60, de junho de 2001, disposição portanto, superior ao fato gerador na espécie, sendo inexigível o seu atendimento, determinando assim o art. 16 do referido diploma legal;

(xix) o máximo que o registro faz é dar a prova com eficácia erga omnes e ex tunc da existência da referida reserva, nunca constituí-la ou criá-la, demonstrando desta forma, que a área de reserva legal foi averbada conforme demonstram as matrículas juntadas aos autos;

(xx) logo, os atos praticados pelo contribuinte, mesmo após a data de entrega da declaração, mas antes do início da fiscalização, como se deu no caso concreto, devem ter seus efeitos reconhecidos pelo fisco, afastando a imposição de qualquer sanção, exceto a cobrança de eventual diferença no imposto devido, o que não é o caso, onde neste sentido, determinava a IN nº 43/97, com a redação dada pela IN nº 67/97, que para fins de apuração do ITR, as áreas isentas deveriam ser reconhecidas através de Ato Declaratório do Ibama;

(xxi) sucede, que por decisão judicial, o contribuinte estava dispensada do atendimento ao disposto na referida norma, ou seja, podia excluir da base de cálculo do imposto a área de reserva legal, sem apresentar o referido Ato Declaratório Ambiental;

(xxii) desta forma, estando o contribuinte dispensado da apresentação do ato declaratório ambiental, estava, na verdade, dispensado da realização de qualquer formalidade, para proceder à exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do tributo, já que esta era a única prevista expressamente na legislação.

Em face de todo o exposto, requer seja, desconstituído o lançamento efetuado, restando assim insubsistente in totum o crédito tributário formalizado, ou, seja anulado o acórdão recorrido, para que sejam realizadas as provas requeridas pelo contribuinte, rejugando-se a impugnação à luz dos elementos apurados.

Anexa aos autos os documentos de fls. 232/249.



Processo nº : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : 303-32.673

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 250/251, tendo sido providenciada a averbação, conforme documentos de fls. 254.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 257, última.

É o Relatório.



Processo nº : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : 303-32.673

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à falta de comprovação quanto à área declarada como de utilização limitada (reserva legal), pela suposta falta de apresentação de Ato Declaratório ao IBAMA quanto à referidas áreas, bem como falta de averbação das mesmas na respectiva matrícula do imóvel.

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, carecem de reforma, isto porque, o lançamento de ofício, formalizado em Auto de Infração, diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Utilização Limitada (reserva legal), não obstante, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente às áreas de Utilização Limitada (reserva legal).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

Processo nº : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : 303-32.673

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). **Há diferença de redação**

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

*** Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).**

*** O parágrafo único possuía a seguinte redação:**

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

*** Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."**

Processo nº : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : 303-32.673

entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida no § 7º, do artigo 10º, da Lei n.º 9.393/1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

A alegação da fiscalização de que desconsiderou a existência de referidas áreas em função da não entrega do ADA pela recorrente, ou pela falta de registro das mesmas em cartório, não seria motivo suficiente para a glosa.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental, ou a falta de averbação da área na matrícula do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : 303-32.673

fundamento legal válido para a glosa das áreas de reserva legal, mesmo porque, tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada à tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Cabe ainda mencionar que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1998, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

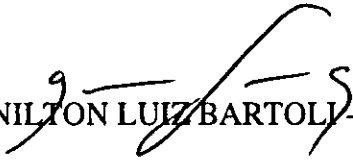
a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de utilização limitada (reserva legal), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator